



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº** 10711-007213/90-75

**Sessão de** 11 de junho **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.335

Recurso nº.: 113.674

Recorrente: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

Divergência irrelevante entre a descrição da mercadoria constante dos documentos que instruem a importação e a mercadoria efetivamente importada, verificada em conferência física, sem alteração da classificação tarifária. Inaplicável a penalidade do inciso II do art. 526 do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, arguida pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**25 SET 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andra de da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes. Ausentes os Conselheiros Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 113.674 - ACÓRDÃO N. 303-27.335  
 RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA RESENDE S/A  
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ  
 RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através da D.I. 005357/89 e ao amparo da G.I. n. 131-90/178-6 e aditivo 131-90/000275/8 submeteu a despacho o produto sal dissódico do ácido 2 - amino - naftaleno - 4,8 dissulfônico.

Encaminhada amostra do produto ao LABANA pelo laudo n. 2.327/90 foi constatado tratar-se de "produto químico orgânico sal monossódico do ácido amino naftaleno dissulfônico, que constitui um sal de um derivado sulfonado da 2 -naftilamina".

Em razão da divergência entre o declarado - sal monossódico - e o identificado no laudo -sal dissódico -foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no art. 526, II, do R.A.

Em impugnação tempestiva, a autuada alega que a questão se resume na divergência entre o sal mono e o sal di, só que não faz a mínima diferença comercial, pois o produto tanto pode ser estabilizado no radical em mono como em di e se obter o mesmo resultado final de uso e comercialização. Requer a remessa da contra-prova ao INT, para que se possa dizer se o produto tanto estabilizado sob forma de sal sódico como sal dissódico tem o mesmo valor químico, uma vez que sua estabilização tanto em mono como em di é apenas sua forma de transporte.

Ouvindo o LABANA sobre as razões recursais, o mesmo informou que o sal monossódico e o sal dissódico do ácido 2 - amino - naftaleno - 4,8 - dissulfônico não são produtos idênticos.

Em julgamento de primeira instância, a ação fiscal foi considerada procedente.

Inconformada, a interessada recorre a este Colegiado arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão monocrática por cerceamento de sua defesa, pois seu pedido de envio da contra-prova ao INT não foi atendido e, seguer, a autoridade respondeu fundamentadamente porque deixou de fazê-lo.

Quanto ao mérito alega, em resumo, que:

- a) Os ácidos são comercializados internacionalmente em sua forma pura, porém o ácido de que se trata, quando puro, se apresenta de maneira instável, não podendo assim ser transportado. Por isso, é o mesmo estabilizado sob forma de sal apenas para poder ser transportado.
- b) As informações apostas nos documentos de importação são as necessárias e suficientes para a correta discriminação da mercadoria e, para a TAB, é irrelevante dizer-se se um sal é mono ou di e, assim, essa informação não tem nenhum caráter obrigacional.

DF

Rec.: 113.674

Ac.: 303-27.335

- c) A antiga CACEX controla preços internacionais das ofertas dos ácidos em sua forma pura. Não interessa à CACEX qual o tipo de sal em que o ácido seria estabilizado para fins de transporte, pois esta informação não altera o preço internacional de transação do produto.

Insiste em que, caso ainda parem dúvidas, seja enviada contra-prova ao INT e apresenta quesitos.

E o relatório. *RF*

V O T O

Assiste razao à recorrente quando protesta por ter sido cerceado seu direito de defesa ao nao ter, a autoridade singular, enviado a contra-prova ao INT sem, sequer, fundamentar a recusa. Deixo, entretanto, de acolher a preliminar, bem como de solicitar o pronunciamento daquele órgão técnico por entendê-lo dispensável à solução da lide.

Quanto ao mérito, é de se considerar, inicialmente, que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado nao se preocupa, essencialmente, com a configuração molecular dos produtos classificados, mas principalmente, com as características de natureza mercantil e tributária dos mesmos. E, ainda, que o preenchimento da G.I. pelo importador deve fornecer informações que permitam a perfeita discriminação da mercadoria segundo critério da TAB.

Os ácidos destinados à indústria de corantes sao comercializados internacionalmente em sua forma pura. Entretanto, por serem instáveis, nao podem assim ser transportados, sendo transformados em sais para efeito de transporte. Esse fato é atestado pelo laudo pericial emitido pelo perito Nelson Mariano da Fonseca, a pedido do illustre Juiz Federal titular da 17. Vara, Dr. Wanderley Monteiro de Andrade, para fornecer subsidios técnicos à decisão do processo 89.0017119-4 (autor, Ind. Químicos Resende, réu, Uniao Federal), do qual transcrevo os seguintes excertos:

".....  
Os ácidos aromáticos, sulfônicos sao altamente solúveis em água. Desta forma, visando manter as características do ácido, normalmente eles sao convertidos em sais e recuperados na forma de ácido quando de sua utilização .....  
.....  
Shreve (Ref. 7) ratifica a maior estabilidade dos sais sobre os respectivos ácidos, o que facilita, sobremaneira, a manutenção das propriedades intrínsecas do ácido, quando recuperados de sua forma salina. Dessa maneira, quando há necessidade de transporte, ácidos de grande instabilidade sao transformados nos sais respectivos, visando manutenção das características ácidas originais, quando de sua recuperação".

Ao solicitar a G.I., o importador deve fornecer todas as informações que permitam identificar a mesma, segundo critérios de TAB. No caso, o controle administrativo das importações é feito a partir da mercadoria como ela é comercializada internacionalmente, ou seja, o ácido, nao importando que o mesmo esteja adicionado a um estabilizante indispensável ao seu transporte. Portanto, para os produtos de que se trata (ácidos destinados à indústria corante, do capítulo 29),

*JF*


Rec.: 113.674

Ac.: 303-27.355

ainda que a divergência entre o produto licenciado e o efetivamente importado, conforme resultado da análise, fosse caracterizada por o primeiro ser um ácido e o segundo um sal desse mesmo ácido, não estaria caracterizada a importação como a descoberto de G.I. mormente no caso concreto, que a guia foi emitida para sal dissódico do ácido amino-naftaleno e o produto importado, conforme laudo de análise, é um sal, porém monossódico do mesmo ácido.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora